



## JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA  
2ª VARA FEDERAL

**PROCESSO N. 3846-08.2015.4.01.3307 - CAUTELAR INOMINADA**

**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**REQUERIDA: JAIR LAGOA MOTOCICLETAS LTDA E OUTROS**

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de provimento liminar em sede de Ação Cautelar Inominada, na qual a autora alega que os réus estão descumprindo de modo consciente a sentença prolatada na Ação Civil Pública nº 4644-71.2012.4.01.3307, que, segundo aduz, tem efeitos imediatos, pois eventuais recursos que venham a combatê-la não possuem efeito suspensivo *ope legis*.

Sustenta que a presente ação visa assegurar o resultado prático do aludido decisum, já que a ausência de efeito suspensivo de eventuais recursos permitirá a execução provisória da sentença.

Informa a parte autora que os réus vêm promovendo intensas e ostensivas manifestações contrárias às decisões judiciais proferidas, distorcendo o conteúdo da condenação e coagindo os consumidores a manterem os contratos firmados, sob a ameaça de aplicação de multas.

Diz que, desde janeiro deste ano, a sociedade empresária Jair Lagoa Motos apresenta 339 reclamações junto ao Procon de Vitória da Conquista, número que demonstra que a apontada pessoa jurídica prosseguiu com o ilícito mesmo após a decisão liminar proferida na ACP, ressaltando que os novos contratos têm sido pactuados com datas retroativas, em nítida tentativa de desobedecer o mencionado provimento jurisdicional.

Finaliza, elencando diversos pedidos que serão relatados e apreciados a seguir.

Juntou documentos às fls. 24/122.

A autora é isenta de custas.

É o relatório do essencial.

### **DECIDO.**

Inicialmente, algumas considerações devem ser feitas sobre a finalidade e o alcance da presente Ação Cautelar.

Conforme alega o próprio autor, o prazo para interpor recurso contra a sentença prolatada na Ação Civil Pública nº 4644-71.2012.4.01.3307, ainda não transcorreu por completo, o que torna temerário tratar especificamente de execução provisória no presente momento, mormente porque o art. 14, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) outorga ao magistrado o poder de “conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.”

125

✓

# JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA  
2ª VARA FEDERAL

PROC. 3846-08.2015.4.01.3307

Este juízo sobre a presença, ou não, da necessidade de atribuir efeito suspensivo à apelação somente é feito após a interposição do recurso, quando o julgador verificará quais pontos do decisum foram enfrentados pelo recurso, e se a manutenção imediata dos efeitos da sentença poderão causar dano irreparável à parte. Desta feita, não há como, neste momento, assegurar que o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo.

Por outro lado, o art. 520, VII, do CPC, dispõe que “a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: confirmar a antecipação dos efeitos da tutela”. Ora, havendo confirmação da decisão liminar pela sentença, como ocorreu na ACP, aquele decisum passa a ter efeitos imediatos, já que não é dado ao juiz o poder de suspender tais efeitos quando do recebimento do recurso.

Sendo assim, entendo pertinentes, neste primeiro momento, apenas os pedidos capazes de assegurar o efetivo cumprimento da decisão liminar, que, na hipótese, determinou aos réus que “cessem imediatamente a realização das operações descritas na inicial, que caracterizam formação de grupos e promoção de consórcio, bem como a publicidade em torno de tais operações, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.”

Feitas tais considerações, passo a apreciar, em exame perfunctório, característico desta fase processual, cada pedido delineado na exordial, ressaltando que o provimento liminar em sede de medida cautelar é medida excepcional cujo deferimento, de acordo com a doutrina e a interpretação sistemática dos artigos 796 a 812 do CPC, reclama a satisfação dos seguintes requisitos: a) probabilidade da existência do direito invocado pelo autor; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

De relação ao pedido de “imediata cessação de qualquer publicidade, entrevista, nota pública e reunião aberta aos consumidores, seja através dos sócios ou de representantes ou advogados de qualquer das demandas, tendentes a manter ou comercializar a venda dos contratos denominados de “morte súbita” ou com suas características ainda que por outro nome, comunicando-se a Polícia Militar para o atendimento desta decisão”, entendo que o mesmo deve ser acolhido, haja vista que é um consectário lógico da aludida decisão, em razão dos fortes indícios, trazidos nos autos, de que alguns réus vêm, mediante ardil, descumprindo a medida antecipatória em apreço.

No tocante ao pleito de aplicação de multa diária aos meios de comunicação que divulgarem ou propagarem qualquer notícia relativa aos contratos de morte súbita, penso que o mesmo deve ser rechaçado, pois tal imposição afetaria indevidamente a esfera jurídica de terceiros que não fazem parte do processo, que teriam o exercício de sua atividade econômica e a liberdade de comunicação restringida.

Quanto ao pedido de interdição imediata de todos os estabelecimentos dos demandados por três dias, acredito que também este deva ser indeferido, já que os estabelecimentos devem estar funcionando para atender as pessoas que possuem contratos vigentes celebrados em momento anterior à prolação da decisão antecipatória, tendo em vista que a parte do comando jurisdicional que reconheceu a sua nulidade ainda não possui eficácia imediata. O mesmo raciocínio vale com relação ao pleito de interdição de qualquer ato tendente a inibir ou obstar, através

**JUSTIÇA FEDERAL**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA  
2ª VARA FEDERAL

127

PROC. 3846-08.2015.4.01.3307

da cobrança de multa a devolução dos valores pagos pelos consumidores nos referidos contratos.

No que diz respeito ao pedido de proibição de qualquer ato tendente a formar associação ou outra pessoa jurídica com o objeto de comercializar o contrato de morte súbita, é correto afirmar que o seu deferimento também é imprescindível, por também constituir uma medida fundamental ao resguardo da tutela específica concedida por este juízo.

Por fim, e tendo em vista a notícia, conforme exposto anteriormente, de que alguns réus continuam celebrando novos contratos de morte súbita, reputo necessária a decretação de indisponibilidade de seus bens, através de penhora via BACENJUD, uma vez que os valores eventualmente bloqueados deverão ser utilizados para o pagamento da multa por descumprimento da liminar, caso reste cabalmente comprovado o seu inadimplemento ao final do processo.

Como nos autos há boletins de ocorrência e entrevistas feitas pelo próprio MPF, que demonstram indícios do descumprimento da medida antecipatória pelos réus Legal Motos Ideal Ltda., Jair Lagoa Motos e Aliança Portugal Motos Ltda – ME, determino a indisponibilidade de seus bens no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Com tais razões, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA** para: a) determinar que os réus promovam a imediata cessação de qualquer publicidade, entrevista, nota pública e reunião aberta aos consumidores, seja através dos sócios ou de representantes ou advogados de qualquer das demandas, tendentes a manter ou comercializar a venda dos contratos denominados de “morte súbita” ou com suas características ainda que por outro nome; b) obrigar os réus a se absterem de praticar qualquer ato tendente a formar associação ou outra pessoa jurídica com o objeto de comercializar o contrato de morte súbita; c) ordenar a realização de penhora online, via BACENJUD, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nas contas dos réus Legal Motos Ideal Ltda., Jair Lagoa Motos e Aliança Portugal Motos Ltda – ME.

Oficie-se o responsável pelo comando da Polícia Militar na cidade de Vitória da Conquista/BA para que tome ciência da decisão em comento.

Citem-se na forma do art. 831 do CPC.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 10 de junho de 2015.

  
**FÁBIO STIEF MARMUND**  
Juiz Federal